LEI Nº 2.776 DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS CARENTES DENOMINADO DE 'CESTA BÁSICA – CARTÃO DA DIGNIDADE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar no Município de Anápolis o Programa Municipal de Assistência às Famílias Carentes denominado de "Cesta Básica – Cartão da Dignidade", composta de gêneros alimentícios não perecíveis e de primeira necessidade, no valor unitário máximo de R$ 33,00 (trinta e três reais), corrigindo anualmente pelo INPC/FGV, para ser distribuída mensalmente às pessoas e famílias carentes, a partir do mês de outubro do corrente ano.

Art. 2°. A distribuição da cesta básica será feita diretamente pelo órgão público competente, que adquirirá os gêneros alimentícios através da Comissão de Licitação e/ou através da entrega do "cartão da dignidade" que autoriza o beneficiário a adquirir os gêneros alimentícios junto a estabelecimento comercial conveniado.

§ 1°. No caso da distribuição através do "Cartão da Dignidade", este será entregue, mensalmente, contendo no seu reverso a lista dos gêneros alimentícios a serem adquiridos nos estabelecimentos comerciais, devendo o beneficiado apresentar a Nota Fiscal da compra anterior para receber o cartão do mês.

§ 2°. Deverá conter também no "Cartão Dignidade" a proibição expressa de seu uso para aquisição de outros produtos que não sejam os estabelecidos em seu reverso e/ou outro destino que não seja aquele para o qual foi criado.

§ 3°. Deverá conter ainda, no "Cartão Dignidade", a punição para aquele que desrespeitar as normas da presente Lei, e especialmente deste parágrafo, que será a suspensão do beneficiário e a rescisão automática do convênio para o estabelecimento comercial conveniado, sem prejuízo de outras sanções previstas em leis pertinentes sobre a matérias.

Art. 3°. A distribuição da cesta básica só poderá ter início após criterioso cadastramento dos interessados, levando em consideração os seguintes critérios:

I – renda familiar máxima per capita;

II – tempo de residência no Município;

III – número de crianças na família;

IV – número de idosos, assim considerados aqueles acima de 65 anos de idade;

V – viúvas;

VI – portadores de doença renal crônica,soropositivos, hemofílicos, cardíacos, tuberculosos, e outras moléstias graves;

VII – portadores de deficiência física e/ou mental que o incapacite para o trabalho;

VIII – localização e características da moradia.

Art. 4°. O número de beneficiários dependerá da disponibilidade financeira do Município de Anápolis, podendo oscilar de um mês para o outro.

Art. 5°. Poderá fazer parte da Cesta Básica no mês de junho, cobertores, e no mês de Dezembro, gêneros alimentícios natalinos.

Parágrafo único – No caso da distribuição através do "Cartão da Dignidade" caso sejam acrescidos os itens nos meses respectivos de junho e dezembro, conforme o caput deste artigo será acrescido também o valor em R$ (reais), necessário ao suprimento dos acréscimos.

Art. 6°. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com estabelecimentos comerciais sediados em Anápolis, para o funcionamento dos itens constantes do "Cartão da Dignidade", e a proceder a abertura de crédito adicional de natureza especial no vigente orçamento, para coibir as despesas relacionadas à execução desta Lei.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 20 de setembro de 2001.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Jaime Máximo da Costa
CHEFE DE GABINETE

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Vicente Pedatella Neto
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Zulmar Ferreira Melazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jorge Matsuraba
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO